TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	81605/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:	ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS, HELIO NASCIMENTO, RAUL DE SOUZA PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO / PROCURADOR	AMANDA QUERINO DOS SANTOS
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2906/23 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Especial. Convênio Estadual. Despesas identificadas na movimentação financeira sem registro na prestação de contas e não comprovadas. Irregularidade das contas do gestor. Ressarcimento das despesas não comprovadas, solidariamente, pela entidade e pelo responsável. Recurso de Revista. Parte das despesas comprovada. Provimento parcial. Redução do valor a devolver. Manutenção dos demais termos do julgado.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais (peças 513/514), em face do Acórdão S1C n. 3323/22 (peça 510), que, apreciando a Tomada de Contas Especial n. 601568/17, julgou irregulares as contas do Sr. Hélio Nascimento, então Presidente da recorrente (de 07/03/2013 a 31/12/2017), relativamente ao Convênio n.º 2120130436/2013, em razão de despesas identificadas na movimentação financeira mas não registradas na prestação de contas.

Além disso, a decisão recorrida condenou a recorrente e seu então Presidente, solidariamente, ao recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 41.608,40 (quarenta e um mil seiscentos e oito reais e quarenta centavos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CJRF

Inconformada, a recorrente pede que a decisão recorrida seja reformada, notadamente para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e a condenação de recolhimento dos recursos seja desconstituída.

O recurso foi admitido para processamento (peças n. 515 e 518) e, na sequência, encaminhado para instrução.

Pela Instrução n. 128/23 (peça 520), a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE opinou pelo provimento parcial do recurso, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 263/23 – 3PC, peça 521).

É o relatório.

2. Presentes os requisitos normativos, ratifico o conhecimento deste Recurso de Revista. No mérito, ele comporta parcial provimento.

De partida, registro que a decisão recorrida enfrentou os seguintes pontos:

i- Extrapolação de valores previstos em plano de aplicação, no montante de R$ 80.426,03;

ii- Despesas irregulares, no montante de R$ 25,00;

iii- Pagamento de despesas não previstas em plano de aplicação – tarifas bancárias, no montante de R$ 579,76;

iv- Despesas identificadas na movimentação financeiras não registradas na prestação de contas, no montante de R$ 43.663,90; e

v- Não devolução de Saldo Final, no montante de R$ 2.153,39.

À exceção das despesas identificadas na movimentação financeira sem registro na prestação de contas (item iv), os demais apontamentos foram considerados regulares por este Tribunal.

Pois bem. Ao argumento de que tais despesas teriam sido comprovadas, a recorrente pede a reforma do julgado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CJRF

Em uma análise detida do ponto, a Unidade Técnica entendeu que a documentação apresentada comprova parcialmente as *"despesas identificadas na movimentação financeira, ainda que não tenham sido registradas na prestação de contas"*. Em razão disso, concluiu que a determinação de recolhimento dos recursos deveria ser alterada de R$ 41.608,40 para R$ 1.450,90.

Detalhando a questão, o setor técnico ponderou que, embora não identificados no SIT, a recorrente demonstrou que R$ 38.705,05 estavam relacionados ao convênio, tratando-se de despesas com: vale-transporte; férias das funcionárias Silmara e Carmen L. P. Avilla; rescisão das funcionárias Elaine, Jucinéia Furquim, Caroline Rodrigues de Sousa, Rosicler C. Teixeira, Bruna Caroline Walter, Terezinha de Oliveira Rodrigues e Elizete A. Silva; FGTS (competência 03/2013); PIS (competências 03/2013, 02/2014, 11/2014, 01/2015 e 04/2015); INSS (competências 03/2014, 01/2015 e 13/2015); devolução do aporte realizado em 23/12/2013, para pagamento de férias do convênio; e compra de tonner.

Além disso, a CGE entendeu que a recorrente comprovou que a despesa de R$ 1.452,45 também estaria relacionada ao convênio, pois destinada ao pagamento de 13.º salários (R$ 600,00 da funcionária Eliane C. Santana e R$ 852,45 da funcionária Angelita dos A. Tiuss).

Por outro lado, a despeito dos argumentos apresentados pela recorrente, a Unidade Técnica entendeu que a despesa glosada de R$ 3.000,00, realizada em 05/04/2013, não restou justificada, notadamente pela divergência entre os extratos bancários, os lançamentos no SIT e as razões recursais.

Ao final, apurando o saldo entre despesas não justificadas e os valores devolvidos, a CGE entendeu que ainda subsiste a necessidade de se devolver R$ 1.450,90.

Para chegar nesse montante, a Unidade Técnica fez o seguinte raciocínio (peça 520, p. 26, *in fine*):

> *Destarte, entendemos pela procedência parcial do recurso de revista, eis que permanece a irregularidade com a necessidade de devolução do montante de R$ 1.450,90 (hum mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa centavos),*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CJRF

decorrente do valor presente na última aba das planilhas do acórdão recorrido, peça 510, fls. 22 a 25, R$ 27,00 + R$ 3.479,40, com a subtração do valor referente aos cheques nº 900.276, 900.436 e 900.437, que totalizaram R$ 3.402,65 (três mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), mais a soma do valor devido a título de utilização de rendimentos financeiros (R$ 1.347,15).

A análise realizada pelo setor técnico, ratificada pelo Ministério Público de Contas, não comporta qualquer reparo. Em razão disso, adoto-a como razões de decidir, devendo o recurso ser provido exclusivamente para que a condenação ao recolhimento dos recursos seja reduzida de R$ 41.608,40 para R$ 1.450,90.

Embora a condenação ao recolhimento dos recursos tenha sido imposta, solidariamente, à APAE e ao Sr. Hélio Nascimento e o presente recurso de revista tenha sido manejado exclusivamente pela Associação (peça 514), os motivos que levaram ao seu provimento parcial são de ordem objetiva (comprovação de despesas inicialmente glosadas), devendo seus efeitos, portanto serem estendidos ao gestor, nos termos do art. 481[1] do Regimento Interno.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, **VOTO** para que este Tribunal Pleno **conheça e dê parcial provimento** ao Recurso de Revista interposto pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais exclusivamente para que, reformando-se o Acórdão S1C n. 3323/22, a condenação ao recolhimento de recursos, constante do item II da decisão (peça 510, p. 29/30), seja reduzida para R$ 1.450,90 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa centavos), mantendo-se incólumes os demais termos do julgado.

[1] Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CJRF

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Revista interposto pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais exclusivamente para que, reformando-se o Acórdão S1C n. 3323/22, a condenação ao recolhimento de recursos, constante do item II da decisão (peça 510, p. 29/30), seja reduzida para R$ 1.450,90 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa centavos), mantendo-se incólumes os demais termos do julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CJRF